SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000127-76.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Paulo Sérgio Lopes de Souza

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rocha

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Repetição de Indébito ajuizada por PAULO SÉRGIO LOPES DE SOUZA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que é proprietário de um veículo, marca Honda/Civic LXR, ano 2013, placa AFR-9703, e que embora referido veículo estivesse registrado e licenciado na repartição de trânsito do Estado do Paraná, a requerida promoveu lançamento de IPVA sobre o veículo relativo ao exercício de 2014, baseada na declaração de imposto de renda em que constou um dos domicílios do autor na Cidade de São Carlos-SP. Sustentou que possui domicílios plúrimos, a justificar o registro do veículo naquele Estado. Ocorre que foi intimado pelo 2º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de São Carlos e para evitar o protesto, optou por recolher novamente o valor do tributo cobrado, mas que estando demonstrada a ilegalidade da cobrança dúplice, pleiteia a declaração de nulidade do lançamento tributário com a restituição da quantia paga indevidamente, corrigida e acrescida dos juros legais, bem como a condenação da ré nas verbas da sucumbência.

Com a inicial vieram os documentos de fls.13/38.

A requerida apresentou contestação (fls. 79/92), alegando que o autor, em sua declaração de imposto de renda, declarou domicílio no Estado de São Paulo, devendo este prevalecer para fins de recolhimento do IPVA, nos termos do que estabelece a Lei 13.296/2008.

Réplica às fls. 99/101.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Possível o julgamento antecipado da lide, pois os documentos encartados nos autos são suficientes para convencimento deste juízo, sendo desnecessária dilação probatória.

Os pedidos iniciais merecem acolhimento.

A questão dos autos restringe-se à possibilidade de opção de registro de veículo automotor, com o consequente pagamento do IPVA, em quaisquer dos domicílios, quando há multiplicidade deles.

No caso em análise, o autor possui domicílio em dois Estados (Paraná e São Paulo), optando em registrar seu veículo no Estado de Paraná e lá recolher o IPVA correspondente.

Nesse aspecto, a própria legislação prevê a faculdade do proprietário do veículo de fazer o registro no município do domicílio ou residência, conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei".

Abstrai-se, ainda, o conceito de domicílio e residência (pessoa natural) na leitura do art. 70 do Código Civil:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela **estabelece a sua** residência com ânimo definitivo".

Nesse passo e, em razão da ocorrência de pluralidade de domicílios, sacramentou o Código Civil, no art. 71, tal situação:

"Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternativamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas".

Assim, tem-se pela possibilidade legal da faculdade do proprietário do veículo automotor realizar o correspondente registro em quaisquer dos seus domicílios, como ocorre na espécie.

Na situação dos autos, constata-se pela prova documental encartada, que o autor tem um imóvel em seu nome no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná (fls.

47/48) e paga conta de energia elétrica (fls. 17).

Diante deste quadro, não é suficiente para ilidir a existência de duplo domicílio o fato de ter eventualmente constado na declaração de imposto de renda o autor que possui residência no Estado de São Paulo.

Ainda que ele trabalhe em São Paulo e tenha declarado no imposto de renda aqui residir, não há dúvidas de que mantém seu domicílio também em Ponta Grossa, Estado do Paraná, local onde se deu o registro do veículo, o que afasta a alegada "evasão fiscal", nos termos do mencionado art. 120 do CTB, que lhe confere tal subjetividade.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência:

"Apelação. Anulatória de débito fiscal IPVA relativo ao exercício de 2012. Cobrança pela Fazenda Estadual Paulista. Autuação com base na "Operação de olho na placa" - Automóvel registrado e licenciado em outro Estado da Federação - Tributo recolhido ao Estado do Paraná. Licenciamento e registro devem ser feitos no Município de domicílio ou residência do proprietário (art. 120 do CTB) Havendo pluralidade de domicílios, possível a eleição pelo contribuinte (art. 71 do Código Civil). Pluralidade de domicílio demonstrada. Recolhimento regular do tributo perante outro Estado -Precedentes mantida Recurso desprovido" (TJSP Sentença Apelação 30208-46.2013.8.26.032 Araçatuba 2ª Câmara de Direito Público rel. Renato Delbianco j. 30.06.2015).

"IPVA. VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO A QUE A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO SE ABSTENHA DE COBRAR O IPVA DO ANO DE 2012 E EXCLUA O NOME DO AUTOR DO CADIN. Veículo automotor registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado correspondente ao domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro Proprietário que comprovou possuir domicílio no Paraná, de modo a incidir o disposto no art. 71 do Código Civil. Impossibilidade de exigência de recolhimento do IPVA em outra Unidade da Federação, porquanto ausentes, sequer, indícios de sonegação. Precedente desta C. Câmara Apelo não provido" (TJSP - Apelação 002839-61.2014.8.26.081 - Adamantina 13ª Câmara de Direito Público – rel. Spoladore Dominguez – j. 08.07.2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, efetuado o registro e licenciamento do veículo em outro Estado da Federação, não é permitido o lançamento de cobrança do IPVA pelo Estado de São Paulo sobre o mesmo bem, o que impõe a restituição do valor recolhido indevidamente (fls. 25).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido para fins de: a) declarar a nulidade do lançamento do IPVA, relativo ao veículo Honda/Civil LXR, ano 2013, placa AFR-9703, efetuado pelo Fisco Paulista; b) determinar que a requerida abstenha-se de proceder novos lançamentos de IPVA do mencionado veículo; c) condenar a requerida a restituir o autor o valor de R\$8.397,84 (fls. 25), com correção monetária desde a data do desembolso e juros legais desde a citação, observando-se a Lei nº 11.960/09.

A ré é isenta de custas, nos termos do art. 6° da Lei Estadual nº 11.608/2003, porém referida isenção não alcança as demais verbas sucumbenciais, em consequência, porque sucumbente, condeno-a a ressarcir as despesas que eventualmente o autor tenham desembolsado, devidamente corrigidas, bem como ao pagamento de honorários em favor do patrono do autor, os quais fixo, nos termos do §3°, I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

P.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA